TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____

Expediente n.: 140/2021

De: 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

Data: 01/12/2021

Referência: - Expediente n. 2727/2021 da Presidência do TCEMG;

- Expediente n. 933/2021 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Senhora Diretora,

Por meio do Ofício n. 115/2021-GP, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o número 699320/2021, a Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó - PREVICAP, informou, em síntese, que a apuração de irregularidades diversas supostamente atribuíveis à gestão anterior do PREVICAP, envolvendo, dentre outros fatos, a formatação de computadores, o extravio de HDs (*hard disks*) e o desvio de verbas públicas, além de colocar em xeque a veracidade das informações previamente repassadas a este Tribunal de Contas por intermédio do SICOM, inviabilizaria o envio pontual das remessas pendentes e futuras, diante da necessidade de auditoria e revisão dos dados relacionados às receitas e despesas do Instituto Municipal de Previdência.

Recebida a documentação, o Conselheiro-Presidente determinou sua remessa à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, a fim de que procedesse à análise dos fatos em referência, indicando, conforme o caso, as eventuais ações de controle a serem adotadas, em consonância com os critérios da materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Na sequência, os documentos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, para exame e manifestação.

Análise Técnica

A partir da leitura do Ofício n. 115/2021-GP, verifica-se que duas são as situações que requerem a atenção deste Tribunal de Contas: i) a apuração das supostas irregularidades relativas ao desvio de recursos públicos pelo ex-Presidente do PREVICAP e do dano correspondente e ii) as pendências relacionadas às remessas de dados via SICOM.

Segundo informa a Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, teriam sido verificadas, no período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021, transferências irregulares de recursos da conta do PREVICAP para as contas do ex-gestor e de um funcionário de uma das empresas que prestava serviços à entidade de previdência do Município de Caparaó:

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____

> "Em março do corrente ano fui nomeada como diretora Presidente do Instituto de Previdência Social. Na ocasião, apesar de ter tentando vários contatos com o ex-gestor do instituto, deparei com uma situação onde os computadores estavam formatados e os HD'S foram retirados. Depois de obter as senhas bancárias foi identificado através de extratos bancários, diversas transações onde eram transferidos recursos do Instituto de Previdência Social diretamente para as contas do ex-gestor e de um funcionário de uma empresa terceirizada que prestava serviços para o PREVICAP, referentes ao período de fevereiro de 2020 a fevereiro de 2021. As apurações iniciais demonstram que foram apropriadas e desviadas indevidamente para as contas pessoais dos funcionários supracitados quantias vultuosas em dinheiro, aproximadamente, a quantia de R$643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos).

A situação, no entanto, já teria sido levada a conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, o qual teria adotado as medidas de ressarcimento devidas:

> "Assim, a fraude foi detectada e noticiada à Promotoria de Justiça, que diante dos fatos instaurou o procedimento Investigatório Criminal nº 0242.21.000058-2, que após a oitiva dos investigados e colheita de provas instaurou a ação civil pública de improbidade administrativa c/ Ação Cautelar de indisponibilidade de bens de número 5000595-92.2021.8.13.0242, em trâmite na comarca de Espera Feliz-MG."

Paralelamente, informa que o Instituto teria efetuado a contratação de empresa de auditoria, com vistas a promover a revisão dos atos da gestão anterior, e que o contrato ainda estaria em vigor. Em virtude disso, alerta que a revisão de eventuais erros e inconsistências nas informações já prestadas a este Tribunal, via SICOM, só poderá ser concluída posteriormente ao término dos trabalhos de auditoria:

> "Além disso, foi contratada uma empresa para a realização da auditoria financeira e contábil para que seja levantado informações de toda gestão do antigo diretor Presidente (conforme cópia do contrato). Informa ainda, que a empresa está dentro do prazo contratual para a realização dos trabalhos que ainda não foram concluídos. Entretanto, o mais preocupante são as informações prestadas ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, através do SICOM, pois possuem diversas inconsistências que só poderão ser sanadas após concluída a auditoria. Em princípio, já forma encontrados pagamentos em dotações erradas, contas bancárias e contábeis com saldos negativos, classificações em fontes erradas e por fim, constatamos que nunca foi feito conciliação".

Em específico, a Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, atenta à possibilidade de aplicação de multa pela falta de envio dos dados do SICOM, ressalta que, em virtude da troca de sistema informatizado e da necessidade de se ajustar e conferir as informações contábeis, o Instituto de Previdência permanecerá inadimplente em seu dever de remessa de informações, até que a situação possa ser inteiramente regularizada:

> "Além disso, o software utilizado não era capaz de gerir as informações compatíveis com Layout do SICOM, gerando diversas informações com caracteres zerados. No mês de setembro foi feito a migração para o novo software, sendo que estão sendo feitos os últimos acertos para o envio do SICOM. Assim, esclarece que o Instituto de

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____

> Previdência dos Servidores do Município de Caparaó/MG – PREVICAP, está inadimplente com o envio de informações ao SICOM e mesmo que, após concluída a migração, as informações prestadas ainda não poderão estar corretas, pois apenas após a conclusão da auditoria que será possível realizar os devidos acertos no sistema. Diante disso, comunicamos a essa corte de conta os fatos narrados, uma vez que o não cumprimento das determinações do tribunal ou o envio de informações extemporâneas podem ensejar multa a atual gestora deste instituto."

Pois bem. Considerando-se que, em relação aos desvios até então apurados já estão sendo adotadas as providências devidas, com o ajuizamento de ação de ressarcimento pelo Ministério Público estadual e a decretação da cautelar de indisponibilidade de bens, conforme documento anexo, e que, além disso, encontra-se em vigor contrato de auditoria destinado à revisão dos atos da gestão anterior do Instituto (Contrato n. 004/2021 – vigência até 31/12/2021, conforme Cláusula Terceira), para apuração de outras possíveis irregularidades, sugere-se, por ora, e em apreço aos princípios da eficiência e economicidade, que seja determinado à atual gestora do PREVICAP que, uma vez concluídos os trabalhos de auditoria, remeta a este Tribunal de Contas todas as informações acerca das irregularidades apuradas, incluindo-se as relativas ao desvio de verbas já relatado nos termos do Ofício n. 115/2021-GP, devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios correspondentes, no intuito de subsidiar a autuação de eventual representação.

Já no que diz respeito às pendências quanto as remessas do SICOM, por tratar-se de matéria afeta à competência técnica de outra unidade deste Tribunal, submete-se ao Conselheiro-Presidente, com fundamento no art. 30, inciso II, da Resolução TCEMG n. 09/2021, a proposta de envio da presente documentação à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, a fim de que tome ciência dos fatos relatados e avalie a necessidade de emitir, nos termos o inciso V também do art. 30 da Resolução TCEMG n. 09/2021, orientação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Caparaó quanto às medidas que eventualmente possam ser adotadas em relação às remessas do SICOM já consolidadas, bem como quanto às cautelas que possam ser tomadas em relação às remessas futuras de dados.

Fernando Geraldo Leão Simões
Analista de Controle Externo
TC 3242-2

De acordo.
Em 01/12/2021.

Tatiane Montes de Oliveira
Coordenadora da 2ª CFM
TC – 3246-5

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Detalhe do Processo
Número do Processo: 5000595-92.2021.8.13.0242 **Classe Judicial: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)** **Órgão Julgador: Vara Única da Comarca de Espera Feliz** **Órgão Julgador Colegiado:** **Data de distribuição: 30 de Abril de 2021** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Atos Administrativos / Improbidade Administrativ**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
Ministério Público - MPMG	REQUERENTE
ANGELICA DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO	REQUERIDO(A)
RICARDO DE SOUZA FERREIRA	REQUERIDO(A)

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
19/08/2021 19:57:30	Juntada de Petição de Petição (outras)
10/08/2021 10:18:40	Conclusos para despacho
09/07/2021 08:49:11	Juntada de Mandado
08/07/2021 17:30:21	Juntada de Mandado
30/06/2021 18:49:48	Juntada de Petição de Petição (outras)
30/06/2021 18:47:03	Juntada de Petição de Petição (outras)
30/06/2021 18:42:38	Juntada de Petição de Petição (outras)
30/06/2021 18:37:59	Juntada de Petição de Petição (outras)
30/06/2021 18:30:14	Juntada de Petição de Petição (outras)
21/06/2021 17:47:19	Juntada de Petição de MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Data de atualização	Movimento
15/06/2021 15:18:15	Expedição de comunicação via sistema.
15/06/2021 15:12:17	Juntada de Mandado
03/06/2021 01:36:47	Decorrido prazo de LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO em 02/06/2021 23:59:59.
31/05/2021 14:08:51	Juntada de Petição de contestação
26/05/2021 10:46:04	Expedição de Mandado.
26/05/2021 10:38:09	Juntada de Certidão
14/05/2021 14:20:43	Juntada de Petição de MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES
14/05/2021 11:53:00	Juntada de Outros documentos
14/05/2021 11:20:00	Expedição de Ofício.
14/05/2021 10:28:48	Expedição de comunicação via sistema.
14/05/2021 10:28:47	Proferido despacho de mero expediente
14/05/2021 10:28:47	Concedida a Medida Liminar
05/05/2021 14:18:05	Juntada de Petição de Petição (outras)
05/05/2021 11:48:55	Conclusos para despacho
05/05/2021 11:47:52	Expedição de Certidão de Triagem.
05/05/2021 11:47:52	Expedição de Certidão.
30/04/2021 07:52:23	Juntada de Petição de Petição (outras)
30/04/2021 02:01:39	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:01/12/2021 10:46:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de ESPERA FELIZ / Vara Única da Comarca de Espera Feliz

PROCESSO Nº: 5000595-92.2021.8.13.0242
CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]
REQUERENTE: Ministério Público - MPMG

TESTEMUNHA: LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO e outros

DECISÃO

Trata-se de **ação cautelar de indisponibilidade de bens** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor de Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho, todos qualificados nos autos.
Sustenta o Ministério Público a ocorrência de possível apropriação indevida de numerários do PREVICAP – Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, pretensamente realizadas por LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, então funcionário da empresa Controle Contábil (que assessorava o referido instituto de previdência) e RICARDO DE SOUZA FERREIRA, então Diretor-Presidente do PREVICAP.
Segundo narra, as apurações iniciais demonstram que foram apropriadas e desviadas indevidamente para as contas pessoais dos requeridos, aproximadamente, a quantia de R$ 643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos).
Afirma que presentes os requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens dos requeridos, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.
O primeiro, segundo o Ministério Público, se revela evidenciado no fato de terem se apropriado e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2617139

desviado indevidamente para as contas pessoais uma quantia de, aproximadamente, R$ 643.531,70 (seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta centavos), o que caracteriza ato de improbidade administrativa dos artigos 9º, inciso XI, 10, inciso XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.
Registre-se que existe no expediente que acompanha o pedido extratos bancários dando conta da transferência dos valores.
Já o segundo – *periculum in mora*–, a seu ver, é presumido, pois o decreto de indisponibilidade dos bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992.
Ao final, pede o deferimento liminar de decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 c/c artigos 294, 300 e 305 do CPC.
Sob ID. 3407296401, o Ministério Público apresentou emenda à petição inicial informando a impossibilidade de ajuizamento, por ora, da ação de improbidade administrativa sob argumento de que ainda existem diligências extrajudiciais e judiciais em andamento a fim de demonstrar a participação de outros envolvidos e a amplitude do ato ímprobo praticado. Pugna ao final pela expedição de ofícios as fintechs listadas na petição ID. 3407296401.
É o relatório do necessário. **Decido.**
Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, como cediço, em ação civil pública, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde da comprovação do *periculum in mora* - o qual é presumido -, fazendo-se necessário, para tanto, apenas a presença do f*umus boni iuris*, consistente na demonstração de indícios da prática do ato ímprobo pelo agente público.
Isso porque, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição da República, a prática do ato de improbidade administrativa implica o dever de ressarcimento ao erário. A decretação da indisponibilidade de bens visa a assegurar o cumprimento de uma provável execução futura, apresentando-se como uma verdadeira medida acautelatória. Desse modo, em tais casos, o perigo de dano é presumido pela própria norma.
Vejamos entendimento deste E. Tribunal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINIS TRATIVA. DANO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, DA LEI Nº 8.429/92. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.
I. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa.
II. Nos moldes do comando contido no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário (REsp nº 1.366.721/BA).
III. O periculum in mora está implicitamente contido no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, em estrita observância à disposição prevista no art. 37, § 4º, da Constituição da República de 1988.
IV. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, da Lei 8.429/92, tem o intuito de resguardar a efetividade da eventual condenação do agente ímprobo na cominação de ressarcimento integral do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.
V. Considerando a cautela que o feito requer atrelado aos indícios da má gestão financeira do Município exercida pelo réu, ora Agravante, prudente a manutenção da medida de indisponibilidade de bens, nos limites estabelecidos pela decisão hostilizada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0549.17.001964-6/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2019, publicação da súmula em 30/04/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REPASSE INTEGRAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO VALOR DESCONTADO DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO ROMÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART 7º DA LEI 8.429/92 - ENTENDIMENTO DO E. STJ - TEMA 701 - INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO - INEXISTÊNCIA -

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2617139

DECISÃO REFORMADA. 1. A indisponibilidade dos bens do agente público por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei 8.429/92) deve ser decretada quando constatada a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. 2. Sobre a indisponibilidade de bens, o e. STJ decidiu em sistemática de recurso repetitivo, que "a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo" (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). 3. A ilegalidade de um ato, por si só, não configura a prática de improbidade administrativa se não houver dolo ou má-fé por parte do agente público, a causar prejuízo ao erário. 4. Segundo consta dos autos, o Agravante não promoveu o repasse integral dos valores descontados na folha de pagamento dos servidores públicos do Município de São Romão ao Fundo de Previdência dos Servidores daquele ente municipal porque os utilizara para pagamento de serviços essenciais. A conduta narrada conduz a um prévio convencimento, próprio deste momento inicial do processo, de não ter havido enriquecimento indevido, dolo ou má-fé, até porque ausentes essas imputações e provas em grau suficiente para a qualificação de possível irregularidade de administração, a ser tratada em outro campo, motivo pelo qual deve ser provido o recurso e reformada a decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0642.15.000076-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 15/02/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - BLOQUEIO DE BENS E VALORES - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - LIMITAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
- Presentes indícios da ocorrência de ato de improbidade, que deverão ser examinados, detidamente, no curso da ação, admissível a concessão da medida liminar para que seja decretada a indisponibilidade de bens, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, a fim de se garantir a eventual condenação (STJ, REsp Repetitivo 1.366.721/BA).- A indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao Erário e do valor de eventual multa civil (STJ, AgRg nos EDcl no Ag n. 587.748/PR. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.031598-8/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 03/07/2019)

O *fumus boni iuris* revela-se nos fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente pelas quantias, aparentemente dissociadas da atividade do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG, transferidas para conta de LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO e RICARDO DE SOUZA FERREIRA.
Com efeito, a fim de resguardar a efetividade da eventual condenação do agente ímprobo, a indisponibilidade de bens dos réus é medida que se impõe.
Cite-se os réus, no prazo de 5 dias, na forma do art. 306 do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público para no prazo de 30 dias, nos mesmos autos, formular o pedido principal, na forma do art. 308 do CPC. **Cientifique-se** o *parquet* que decorrido o prazo sem aditamento e formulação do pedido principal, nos termos do art. 309, I, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar.
Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Caparaó/MG para, se quiser, integrar o polo ativo da demanda, à luz do art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92.
Junte-se aos presentes autos as pesquisas realizadas nos sistemas conveniados Renajud, Sisbajud e CNIB.
Oficia-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para tornar indisponíveis os imóveis de titularidade dos demandados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2617139

Defiro o pedido ID. 3407296401. À Secretaria para oficiar as *fintechs* qualificadas no ID. 3407296401 com determinação de indisponibilidade de bens e ativos de qualquer natureza, bem como informar nos autos, no prazo de 5 dias, contados da intimação, histórico de movimentação financeira, se existente, dos demandados, limitado ao período de 1 ano a contar da intimação.
Cumpra-se.

ESPERA FELIZ, data da assinatura eletrônica.

MATEUS LEITE XAVIER
Juiz de Direito
Rua Fioravante Padula, 80, ESPERA FELIZ - MG - CEP: 36830-000

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2617139